



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.870 - RS (2015/0005425-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : MANUEL CHASQUEIRA BOTÃO
AGRAVADO : DARCI ROQUE DA ROSA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALMIRO DO COUTO E SILVA
DIEGO LA ROSA GONÇALVES E OUTRO(S)
JORGE DO COUTO E SILVA
MARÍLIA DO COUTO E SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que os benefícios pretendidos pelos assistidos, ou seja, incentivo de confiança – IC e do incentivo de gerência – IG estavam previstos no regulamento da entidade previdenciária.

2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente previsão regulamentar para pagamento dos benefícios pretendidos no litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ: *A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos* e *A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento*. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.870 - RS (2015/0005425-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : MANUEL CHASQUEIRA BOTÃO
AGRAVADO : DARCI ROQUE DA ROSA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALMIRO DO COUTO E SILVA
DIEGO LA ROSA GONÇALVES E OUTRO(S)
JORGE DO COUTO E SILVA
MARÍLIA DO COUTO E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 83 do STJ, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 1.068).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 1.072/1.085), a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA sustenta, em síntese, que **(1)** houve afronta ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omissivo quanto à inexistência de previsão no regulamento da fundação dos benefícios de incentivo de confiança - IC e de incentivo de gerência - IG; e, **(2)** deve ser afastada a incidência da Súmula nº 83 do STJ, diante da ocorrência da prescrição do fundo de direito quanto ao pleito de revisão do valor inicial do benefício.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.089).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.870 - RS (2015/0005425-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : MANUEL CHASQUEIRA BOTÃO
AGRAVADO : DARCI ROQUE DA ROSA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALMIRO DO COUTO E SILVA
DIEGO LA ROSA GONÇALVES E OUTRO(S)
JORGE DO COUTO E SILVA
MARÍLIA DO COUTO E SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que os benefícios pretendidos pelos assistidos, ou seja, incentivo de confiança – IC e do incentivo de gerência – IG estavam previstos no regulamento da entidade previdenciária.

2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente previsão regulamentar para pagamento dos benefícios pretendidos no litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ: *A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.* Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.870 - RS (2015/0005425-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : MANUEL CHASQUEIRA BOTÃO
AGRAVADO : DARCI ROQUE DA ROSA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALMIRO DO COUTO E SILVA
DIEGO LA ROSA GONÇALVES E OUTRO(S)
JORGE DO COUTO E SILVA
MARÍLIA DO COUTO E SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação revisional de complementação de aposentadoria ajuizada pelos ASSISTIDOS contra a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, objetivando a incorporação no seus benefícios dos valores do incentivo de confiança – IC e do incentivo de gerência – IG pagos aos empregados da ativa que exercem cargos/funções de gerência na patrocinadora.

A sentença que julgou procedentes os pedidos foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, somente quanto aos honorários advocatícios, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA NO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO REGULAMENTO BÁSICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Sendo o vínculo entre as partes diverso da relação trabalhista, não há falar em competência da Justiça especializada para o julgamento do feito. Preliminar rejeitada.

2. A renúncia a direitos decorrentes de transação judicial importa em ofensa a princípios constitucionais (art. 5º, incisos XXXV e XXXVI), motivo pelo qual não restou configurada a ocorrência de coisa julgada relativamente à verba postulada na presente demanda. Preliminar rejeitada.

3. É responsabilidade da Fundação BrTPREV, nova denominação da FCRT, o pagamento da suplementação de aposentadoria aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus associados, não havendo vínculo obrigacional direto entre a inativa e a Brasil Telecom S/A. Chamamento ao processo indeferido.

4. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, estão prescritos os benefícios não pagos ou pagos de maneira incorreta, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), a teor da Súmula nº 291 do STJ.

5. Percebendo, os demandantes, quando em atividade, as rubricas IG/IC, sobre as quais incidiam contribuição previdenciária, tem-se que tais parcelas devem ser incluídas no cálculo do salário-real-de-benefício e, por consequência, nas suas complementações de aposentadoria e valores pagos a título de incentivo de migração. Aplicação do Regulamento vigente à época da contratação entre as partes litigantes.

Preliminares rejeitadas; apelação e recurso adesivo parcialmente providos (e-STJ, fl. 766).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 790/795).

Inconformada, a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA interpôs recurso especial.

O apelo nobre se fundou na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à inexistência de fonte de custeio e de previsão no regulamento da fundação dos benefícios de incentivo de confiança - IC e de incentivo de gerência - IG; **(2)** 6º da LINDB; 267, V e 269, III, todos do CPC; e, 3º, parágrafo único, da LC nº 108/01, ante a inexistência de previsão no regulamento da fundação do incentivo de confiança - IC e do incentivo de gerência - IG; **(3)** 178, § 10, II, do CC/16, e 75 da LC nº 109/01, diante da ocorrência da prescrição do fundo de direito; **(4)** 18, § 3º, e 19, ambos da LC nº 109/2001, por inexistência de fonte de custeio e desequilíbrio atuarial; e **(5)** 93, 111 e 113, todos do CPC e 1º da Lei nº 8.984/95, tendo em vista a incompetência da justiça estadual.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial e contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo, nos termos da ementa suprarreferida (e-STJ, fls. 1.068/1.069).

A irresignação não merece prosperar.

A linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

(1) Da violação ao art. 535 do CPC

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à inexistência de previsão no regulamento da fundação do incentivo de confiança - IC e do incentivo de gerência - IG.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal *a quo*, que fundamentou seu entendimento nestes termos:

[...]

Alegam os demandantes que, no decorrer do contrato de trabalho, faziam jus ao recebimento das rubricas “funções gratificadas” - FG ou “cargo em comissão” - CC, em decorrência das funções que passaram a desempenhar na Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, sobre as quais contribuíram para o fundo de pensão.

Aduzem que no ano de 1996, a empresa empregadora, ao revisar as referidas rubricas (valores e desempenho eficiente no cargo) criou os denominados IG (Incentivo de Gerência) e o IC (Incentivo de Coordenação/Confiança).

Com efeito, tem-se que as rubricas FG'S e CC's foram tão-somente substituídas pelas IG's e IC's, possuindo ambas a mesma natureza, qual seja, a remuneração dos funcionários que exercem cargos/funções de gerência na empresa empregadora.

Assim, tenho que, no caso, razão assiste à parte autora.

[...]

Com efeito, tem-se que as rubricas FG'S e CC's foram tão-somente substituídas pelas IG's e IC's, possuindo ambas a mesma natureza, qual seja, a remuneração dos funcionários que exercem cargos/funções de gerência na empresa empregadora.

Assim, tenho que, no caso, razão assiste à parte autora.

Nesse sentido, valho-me do precedente da relatoria do Des. Sergio Scarparo, julgado em 22.08.2008, por se tratar que questão análoga à travada na presente demanda, cujos fundamentos passo a transcrever, in verbis:

(...) quando os autores aderiram ao plano de previdência privada da entidade ora ré, vigia o Regulamento Básico da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações – FCRT, o qual previa, no que pertine a questão dos autos, quanto à complementação de aposentadoria por tempo de serviço que, fl. 182:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a transação efetuada entre as partes quando da migração dos associados da entidade previdenciária a novo plano previdenciário (BrTPREV) não possui o condão de afastar os benefícios perfectibilizados na vigência do Regulamento Básico. Isso porque, eventuais benefícios estariam cobertos pelos princípios do direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito.

[...]

*Com isso, tem-se que, **diante da comprovação de que os demandantes percebiam as parcelas do IG/IC (Incentivo de Gerência e Incentivo de Confiança) quando em atividade e sobre elas contribuíam à entidade previdenciária para obtenção de complementação de aposentadoria, deve a referida parcela ser incluída no cálculo do salário-real-de-benefício dos demandantes** e, conseqüentemente, na complementação de aposentadoria, bem como no valor pago a título de incentivo de migração (e-STJ, fls. 773/775 - sem destaques no original).*

A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Portanto, não se verifica omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou a questão relacionada à previsão regulamentar para pagamento dos benefícios pretendidos, ou seja, do incentivo de confiança - IC e do incentivo de gerência - IG.

(2) Da prescrição do fundo de direito

O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição com os seguintes fundamentos:

*De outra parte, a prescrição, ao contrário do sustentado pela requerida, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. **Assim, estão prescritos os benefícios não pagos ou pagos de maneira incorreta, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), a teor da Súmula nº 291 do STJ.***

Logo, tendo a parte autora ajuizado a ação em 02/08/2004 estão prescritos eventuais direitos às parcelas que se situam no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ou seja, não são passíveis de reclamações as diferenças anteriores a 02/08/1999 (e-STJ, fl. 773 - sem destaque no original).

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação **e não o próprio fundo de direito**, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ: *A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.*

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0005425-3

AgRg no
AREsp 640.870 / RS

Números Origem: 00051908520108217000 00110502514381 00117613167 110502514381
51908520108217000 70033193327 70034174755 70060703550

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANUEL CHASQUEIRA BOTÃO
AGRAVADO	: DARCI ROQUE DA ROSA
ADVOGADOS	: LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: ALMIRO DO COUTO E SILVA JORGE DO COUTO E SILVA MARÍLIA DO COUTO E SILVA DIEGO LA ROSA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANUEL CHASQUEIRA BOTÃO
AGRAVADO	: DARCI ROQUE DA ROSA
ADVOGADOS	: LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: ALMIRO DO COUTO E SILVA JORGE DO COUTO E SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARÍLIA DO COUTO E SILVA
DIEGO LA ROSA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.